

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Do Dep. Diego Andrade)

Altera o Art. 21, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 1º O art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 21. 21

.....
.....
..

§1º. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§2º. É vedada a nomeação de novos servidores efetivos aprovados em concurso público nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

§3. Incorre no disposto no Art. 359-G, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o agente público que determinar a nomeação disposta no §2º, bem como aqueles que derem cumprimento a essa determinação.

§4º Excepcionalmente, caso seja necessária a contratação de servidores públicos nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, fica autorizada a contratação, por meio de processo seletivo simplificado, de servidores temporários que serão exonerados a qualquer tempo pela administração pública, ou automaticamente exonerados, no último dia do exercício do mandato do titular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2015 e 2017, a Economia Brasileira sofreu os efeitos de uma queda do Produto Interno Bruto de mais de 6,5% em valores acumulados. Comparativamente, esse valor equivale à contribuição do Estado do Rio Grande do Sul para a Economia Brasileira durante um período de um ano.

Diversas razões explicam essa situação, mas possui protagonismo o aspecto das expectativas dos agentes de mercado. Ao se deparar com uma conjuntura política incerteza política, associada à uma severa deterioração fiscal na grande maioria dos Entes da Federação, o setor produtivo retraiu seus projetos

de investimento e de expansão, levando ao aumento do desemprego e à queda da economia.

Nesse contexto, um aspecto que é comum a vários entes da Federação é a questão do elevado nível de gasto com pessoal. Há, inclusive, Estados e Municípios que se utilizam de interpretações particulares da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites máximos impostos para essa despesa para evitar as consequências adversas da extrapolação desses limites.

Infelizmente, mesmo em um contexto grave como o atual, ainda há Governadores e Prefeitos que insistem em aumentar os gastos com pessoal no último ano de mandato, em dissonância com o disposto nos artigos 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar inova o ordenamento jurídico ao delimitar ainda mais o escopo da restrição da LRF, com relação à proibição para a nomeação de novos servidores públicos nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao final do mandato do dirigente do Poder ou Órgão, tipificando como crime fiscal a inobservância desse aspecto, tanto para o responsável pela medida, como aqueles que deram cumprimento à essa determinação.

Como o ordenamento também tem que contemplar os casos especiais, o presente projeto também cria regra de excepcionalização para os casos especiais, autorizando a contratação de servidores temporários que serão automaticamente exonerados ao final do mandato.

Em função dos méritos do projeto, peço o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Diego Andrade

PSD/MG